

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS.....	9
■ ESCRITURA DE FRASES COM CORREÇÃO E ADEQUAÇÃO A DISTINTAS SITUAÇÕES COMUNICATIVAS.....	11
■ NOÇÕES DE SEMÂNTICA.....	12
ANTÔNIMOS.....	12
SINÔNIMOS.....	12
SENTIDO PRÓPRIO.....	12
SENTIDO FIGURADO.....	13
■ EMPREGO ADEQUADO DE PONTUAÇÃO.....	13
■ EMPREGO DAS DIVERSAS CLASSES DE PALAVRAS.....	15
■ CONCORDÂNCIA.....	34
■ REGÊNCIA.....	38
■ COLOCAÇÃO DE TERMOS.....	40
■ EMPREGO DE SINAIS GRÁFICOS E DO ACENTO GRAVE INDICATIVO DA CRASE.....	40
■ REDAÇÃO DISCURSIVA.....	43
METODOLOGIA DE ENSINO.....	71
■ CONCEPÇÕES TEÓRICAS DE EDUCAÇÃO, MUNDO, HOMEM E ESCOLA.....	71
TENDÊNCIAS PEDAGÓGICAS.....	71
■ PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO.....	72
■ NÍVEIS E MODALIDADES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.....	74
■ RECURSOS E PROCEDIMENTOS DIDÁTICOS.....	75
■ CURRÍCULO INTEGRADO.....	77
■ VALORIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS INDIVIDUAIS, DE GÊNERO, ÉTNICAS E SOCIOCULTURAIS COMO PROCESSOS DE ENFRENTAMENTO À DESIGUALDADE.....	77
■ TRABALHO COMO PRINCÍPIO EDUCATIVO.....	82

■ PESQUISA COMO PRINCÍPIO PEDAGÓGICO.....	83
■ FUNÇÃO SOCIAL DA EDUCAÇÃO ESCOLAR	83
■ RELAÇÃO ESCOLA E COMUNIDADE.....	88
■ RELAÇÃO PROFESSOR E ALUNO	88
■ PLANEJAMENTO DO ENSINO.....	91
■ AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM.....	93
■ TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO NO TRABALHO PEDAGÓGICO.....	94
■ GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA	95
■ EDUCAÇÃO INCLUSIVA	97
LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL.....	105
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CAPÍTULO III, SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO)	105
■ LEI Nº 9.394, DE 1996 – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB) E SUAS ALTERAÇÕES.....	105
■ LEI Nº 2.139, DE 3 DE SETEMBRO DE 2009 – SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO TOCANTINS.....	117
■ LEI Nº 13.005, DE 2014 – PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE).....	119
■ LEI Nº 2.977, DE 2015 – PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (PEE/TO).....	121
■ LEI Nº 1.818, DE 2007 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS.....	122
■ LEI Nº 2.859, DE 2014 – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS (PCCS)	141
■ RESOLUÇÃO CNE/CEB 04, DE 2010 – DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS GERAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA.....	144
■ RESOLUÇÃO CNE/CEB 07, DE 2010 – DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 (NOVE) ANOS	148
■ RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 02, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI E ORIENTA ACERCA DA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR (BNCC)	151
■ RESOLUÇÃO Nº 024, DE 14 DE MARÇO DE 2019 – APROVA O DOCUMENTO CURRICULAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA O TERRITÓRIO DO TOCANTINS (DCT)	156
■ RESOLUÇÃO CEE/TO Nº 082, DE 03 DE AGOSTO DE 2017, QUE APROVA O REGIMENTO ESCOLAR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO	161

REGIMENTO ESCOLAR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.....	161
■ PORTARIA-SEDUC Nº 3166, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017 – REGULAMENTA O ART. 65 DO REGIMENTO ESCOLAR 2017	173
■ LEI Nº 14.113, DE 2020, E LEI Nº 14.276, DE 2021 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).....	174
■ LEI Nº 13.415, DE 2017 – NOVO ENSINO MÉDIO.....	185
■ LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	188
MATEMÁTICA.....	217
■ O ENSINO NA FORMAÇÃO GERAL BÁSICA E AS COMPETÊNCIAS SOCIOEMOCIONAIS	217
■ RESOLUÇÃO DE SITUAÇÕES-PROBLEMA.....	217
ENVOLVENDO ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO, POTENCIAÇÃO OU RADICIAÇÃO COM NÚMEROS RACIONAIS, NAS SUAS REPRESENTAÇÕES FRACIONÁRIA OU DECIMAL	217
■ MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM.....	218
■ MÁXIMO DIVISOR COMUM.....	219
■ PORCENTAGEM.....	219
■ RAZÃO E PROPORÇÃO	220
REGRA DE TRÊS SIMPLES OU COMPOSTA	220
■ EQUAÇÕES DO 1º OU DO 2º GRAUS	223
■ GRANDEZAS E MEDIDAS.....	225
QUANTIDADE	225
Tempo.....	225
Comprimento	225
Superfície.....	225
Capacidade.....	226
Massa.....	226
■ RELAÇÃO ENTRE GRANDEZAS	226
TABELA OU GRÁFICO	226
■ TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO.....	228
MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES	228
■ NOÇÕES DE GEOMETRIA	228

FORMA.....	228
ÂNGULOS	229
ÁREA E PERÍMETRO	229
VOLUME.....	232
TEOREMA DE PITÁGORAS	234
TEOREMA DE TALES.....	235

LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CAPÍTULO III, SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO)

Consagrada no art. 205, da Constituição, a educação é direito de todos e dever do Estado, promovida com colaboração da sociedade, com o objetivo de preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Os princípios do ensino estão consagrados no texto constitucional no art. 206, sendo os seguintes:

Art. 206 [...]

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Ainda, o parágrafo único do mencionado dispositivo determina que a lei deve dispor sobre os profissionais da educação e adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As universidades devem obediência ao princípio de indissociabilidade¹ entre ensino, pesquisa e extensão, bem como têm autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Dica

Conforme Súmula Vinculante nº 12, a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o inciso IV, art. 206, da Constituição Federal.

Conforme o art. 208, da CF, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

Art. 208 [...]

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Assim sendo, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, sendo que o seu não oferecimento ou a sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Dica: antes da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a gratuidade do ensino apenas se aplicava ao ensino fundamental. A EC nº 59, de 2009, inovou ao estender a obrigatoriedade do ensino gratuito a toda a educação básica (infantil, fundamental e médio).

O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação e autorização de qualidade pelo Poder Público.

Conforme a alínea “e”, inciso VII, art. 34, da CF, constitui princípio sensível à aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Nesse sentido, determina o art. 212, da CF, que a União anualmente deve aplicar não menos de dezoito, e os Estados, o DF e os Municípios, no mínimo vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Determina o texto constitucional que a lei estabelecerá o plano nacional de educação com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

LEI Nº 9.394, DE 1996 – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB) E SUAS ALTERAÇÕES

A Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) ou, ainda, como Lei Darcy Ribeiro, é uma lei que contém normas gerais que disciplinam a educação escolar pública e privada no Brasil.

1- Não pode ser separado nem desunido.

Juntamente com os arts. 205 ao 214, da Constituição Federal, a LDB é um dos pilares da educação brasileira.

Trata-se de uma norma extensa; por isso, vamos nos dedicar aos artigos mais recorrentes em provas. Vamos ao estudo!

I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta **Lei disciplina a educação escolar**, que se desenvolve, **predominantemente**, por meio do ensino, em **instituições próprias**.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

A LDB trouxe, no *caput* de seu art. 1º, uma definição de educação em sentido amplo, isto é, a educação como um processo abrangente, que inclui a educação que ocorre em diversos espaços sociais, como no âmbito da família, do trabalho, dos movimentos sociais e culturais e, também, a educação formal, que ocorre nas instituições próprias de ensino e pesquisa.

Nos termos do § 1º, do art. 1º, a **LDB disciplina somente a educação escolar**, que acontece de forma **institucionalizada** (em ambiente específico).

A educação escolar, por sua vez, deve estar vinculada ao mundo do trabalho e da prática social.

DOS PRINCÍPIOS E DOS FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, **dever da família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por **finalidade o pleno desenvolvimento** do educando, seu preparo para o exercício da **cidadania** e sua **qualificação** para o trabalho.

Família e Estado têm o dever de proporcionar educação, dentro dos princípios propostos e visando a uma tripla finalidade: o desenvolvimento do educando, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes **princípios**:

I - **igualdade** de condições para o **acesso e permanência** na escola;

II - **liberdade** de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - **pluralismo** de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - **respeito à liberdade e apreço à tolerância**;

V - **coexistência** de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - **gratuidade** do ensino público em **estabelecimentos oficiais**;

VII - **valorização** do profissional da educação escolar;

VIII - **gestão democrática** do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - **garantia de padrão de qualidade**;

X - **valorização da experiência extra-escolar**;

XI - **vinculação** entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - **consideração com a diversidade étnico-racial**.

XIII - **garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida**.

XIV - **respeito** à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

O art. 3º apresenta 14 princípios que se encontram de acordo com os princípios dispostos no art. 206, da CF.

I DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O **dever do Estado com educação escolar pública** será efetivado mediante a garantia de:

I - **educação básica obrigatória e gratuita** dos **4** (quatro) aos **17** (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II - **educação infantil gratuita** às crianças de **até 5** (cinco) anos de idade;

III - **atendimento educacional especializado gratuito** aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - **acesso público e gratuito** aos ensinos fundamental e médio para todos os que **não os concluíram na idade própria**;

V - **acesso aos níveis mais elevados do ensino**, da pesquisa e da criação artística, segundo a **capacidade** de cada um;

VI - oferta de **ensino noturno regular**, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem **trabalhadores** as **condições de acesso e permanência na escola**;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares de material didático-escolar**;

transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - **padrões mínimos de qualidade de ensino**, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - **vaga na escola pública de educação infantil** ou de ensino **fundamental mais próxima de sua residência** a toda criança **a partir do dia** em que completar **4** (quatro) anos de idade.

Art. 4º-A É assegurado **atendimento educacional**, durante o **período de internação**, ao **aluno da educação básica** internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

A educação escolar divide-se em:

NÍVEIS	ETAPAS
Educação básica	Educação infantil: 0 a 5 anos Divide-se em duas fases: Creche e Pré-Escola
	Ensino fundamental: anos iniciais e anos finais
	Ensino médio: Formação Geral Básica e Itinerários Formativos
Educação superior	-

Os arts. 4º e 4º-A apresentam as seguintes garantias:

- A **educação infantil (de 0 a 5 anos) é gratuita** (inciso II, art. 4º);

Dica

A creche não é obrigatória, mas, quando oferecida pelo Estado, é gratuita.

- A **educação básica (de 4 a 17 anos) é obrigatória e gratuita** (inciso I, art. 4º). São obrigatórios e gratuitos, portanto: a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio;
- Prestação de **Atendimento Educacional Especializado (AEE)** para estudantes com deficiência, estudantes com transtorno global do desenvolvimento e estudantes super dotados ou com altas habilidades (inciso III, art. 4º);
- Acesso ao **ensino público e gratuito aos não concluintes em idade própria**, por meio da Educação de Jovens e Adultos — EJA (inciso IV, art. 4º);
- **Oferta de níveis mais elevados de ensino** (graduação e pós-graduação), **de acordo com a capacidade** da pessoa, ou seja, com vagas limitadas, cujo acesso ocorre mediante processo seletivo (inciso VI, art. 4º);
- Oferta de **ensino regular noturno e educação escolar regular** que atenda às necessidades dos jovens e adultos **trabalhadores** (incisos VI e VII, art. 4º);
- **Programas suplementares:** utilize o mnemônico **MATA** — **m**aterial escolar, **a**limentação, **t**ransporte e **a**ssistência médico-odontológica (inciso VIII, art. 4º). Programas suplementares são pagos com recursos da assistência social e não da educação;
- **Padrões mínimos de qualidade**, isto é, a garantia do mínimo indispensável ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem (inciso IX, art. 4º);
- **Vaga próxima às residências a partir dos 4 anos durante as etapas da educação infantil e ensino fundamental** (inciso X, art. 4º);
- **Educação aos alunos da educação básica internados**, a ser realizada no hospital, local congênere ou na residência (art. 4º-A).

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;
II - fazer-lhes a chamada pública;
III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

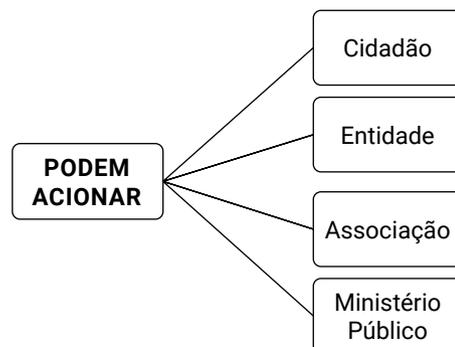
§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Caso alguém procure vaga na educação básica da rede pública e não encontre, o governo do Estado ou do Município **pode ser acionado judicialmente**.

Podem acionar o poder público:



Tais ações correm em rito sumário (mais célere) e são gratuitas.

Caso o poder público não ofereça o ensino obrigatório ou o faça de forma irregular, por negligência, será caracterizado crime de responsabilidade.

É dever do poder público:

- Fazer chamada dos alunos;
- Zelar pela frequência junto aos pais ou responsáveis;
- Realizar o recenseamento anual.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Os pais ou responsáveis podem ser responsabilizados caso não matriculem as crianças e os adolescentes entre 4 e 17 anos.

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

O art. 7º dispõe que a iniciativa privada tem liberdade para ofertar ensino, desde que atenda às normas que regulam a educação e que obtenha autorização para tal, devendo ser avaliada em sua qualidade pelo poder público.

A instituição privada deve, ainda demonstrar capacidade de autofinanciamento, isto é, capacidade financeira de manter-se funcionando em caso de uma crise inesperada. A prova de capacidade de autofinanciamento, nos termos do art. 213, da CF, não se aplica a instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais.

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da **liberdade de consciência e de crença**, o direito de, **mediante prévio e motivado requerimento**, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.

O art. 7º-A cuida do exercício do direito de crença. Caso o aluno não possa participar das atividades escolares por motivo religioso, poderá requerer a realização de atividade alternativa.

Importante!

O requerimento para a realização da atividade alternativa deve ser prévio. As atividades podem ser uma prova, aula de reposição em horário alternativo ou um trabalho escrito.

A possibilidade de atividade alternativa não se aplica às escolas militares.

I DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em **regime de colaboração**, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a **coordenação da política nacional de educação**, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o **Plano Nacional de Educação**, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

A **União** possui atribuições, descritas no art. 9º, que não são compartilhadas por outros entes. Basicamente, a União tem papel de coordenação, uma vez que é a responsável pela Política Nacional de Educação.

Além da função de coordenação, à União compete a função **normativa** (estabelecer normas sobre educação), **redistributiva** (por exemplo, fazer o repasse do salário-educação entre os entes) e **supletiva** (complementando as necessidades de estados e municípios).

Apesar dessas funções da União, estados e municípios têm autonomia para organizar cada sistema de ensino.

Compete, ainda, à União prestar assistência técnica e financeira para estados e municípios, estabelecer as diretrizes curriculares (DCN) em colaboração com os estados e municípios, realizar o cadastro dos alunos superdotados e com altas habilidades, entre outras atribuições.

Art. 10 Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Aos **estados** compete, resumidamente, elaborar políticas públicas e planos educacionais estaduais, sempre de acordo com o Plano Nacional. Compete aos entes estaduais, ainda, autorizar, reconhecer e credenciar instituições públicas estaduais, públicas municipais e privadas de ensino fundamental e médio.

Cabe, também, aos estados oferecer o ensino fundamental em colaboração com os municípios, editar normas complementares e prover o transporte estudantil para a rede estadual.

Por fim, cabe aos estados ofertar o ensino fundamental e o ensino médio, dando prioridade ao médio.

Art. 11 Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Aos **municípios** compete a organização, a manutenção e o desenvolvimento dos órgãos e instituições educacionais (como as secretarias municipais de educação, por exemplo), bem como a integração desses órgãos e instituições aos planos federal e estadual. Compete, ainda, aos municípios autorizar, reconhecer, credenciar e supervisionar as instituições públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e as privadas de educação infantil dentro do âmbito do sistema de ensino municipal.

Os municípios têm, ainda, a competência de baixar normas complementares, fornecer transporte aos alunos da rede municipal e o dever de ofertar educação infantil e ensino fundamental, dando prioridade à educação infantil.

Art. 12 Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.

Art. 13 Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Os arts. 12 e 13, respectivamente, cuidam das incumbências das escolas e dos docentes. Resumidamente, as incumbências de ambos são:

INCUMBÊNCIA	ESCOLAS	DOCENTES
Proposta pedagógica	Elaborar e executar	Participar na elaboração
Plano de trabalho	Zelar pelo cumprimento	Elaborar e cumprir
Recuperação	Prover meios	Definir estratégias
Articulação com as famílias e com a comunidade	Criar atividades de integração	Colaborar com as atividades de integração

Especificamente em relação às incumbências da escola, cabe destacar:

- a eliminação da violência, em especial do *bullying*;
- a promoção de cultura de paz;
- a manutenção de um ambiente seguro e a prevenção do uso de drogas.

Gestão Democrática

Art. 14 Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

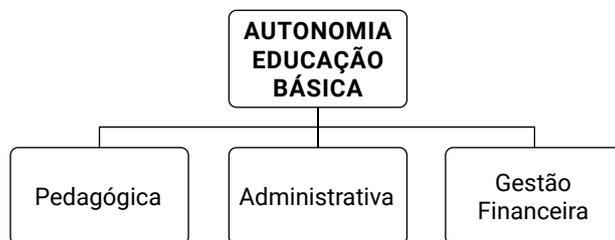
II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Importante!

A LDB estabelece que cada sistema de ensino deve criar suas próprias normas, atendendo aos princípios estabelecidos no art. 14.

Art. 15 Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Às escolas de educação básica devem ser garantidos progressivos graus de autonomia:



Elementos dos Sistemas de Ensino

Os arts. 16, 17 e 18 cuidam da composição dos sistemas de ensino de cada ente federativo.

Art. 16 O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17 Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18 Os **sistemas municipais de ensino** compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Esquemáticamente, as composições de cada sistema de ensino são:

SISTEMA FEDERAL (ART. 16)	SISTEMA ESTADUAL (ART. 17)	SISTEMA MUNICIPAL (ART. 18)
Instituições mantidas com recursos da União	Instituições criadas e mantidas com recursos estaduais/distritais (DF)	Instituições de educação básica criadas e mantidas com recursos municipais
Instituições privadas de ensino superior	Instituições de ensino superior criadas e mantidas com recursos municipais	Instituições privadas de educação infantil
Órgãos federais de educação (Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação)	Instituições privadas de ensino fundamental e ensino médio	Órgãos municipais de ensino (Secretaria Municipal de Ensino)
-	Órgãos estaduais/distritais de educação (Secretaria Estadual de Educação; Delegacia Regional de Educação etc.)	-

Categorias Administrativas das Instituições de Ensino

Art. 19 As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

*I - **públicas**, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;*

*II - **privadas**, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.*

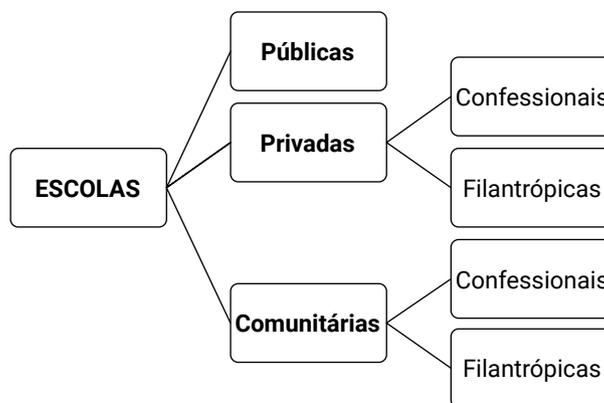
*III - **comunitárias**, na forma da lei.*

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como **confessionais**, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem ser certificadas como **filantrópicas**, na forma da lei.

Art. 20 (Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019)

Para fins administrativos, as escolas dividem-se em:



Dica

Escolas **confessionais** são aquelas que baseiam seus princípios em alguma religião e estão vinculadas ou pertencem à uma igreja ou confissão religiosa. Escolas **filantrópicas** são instituições sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas em lei.

NÍVEIS DA EDUCAÇÃO

Art. 21 A educação escolar compõe-se de:

*I - **educação básica**, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;*

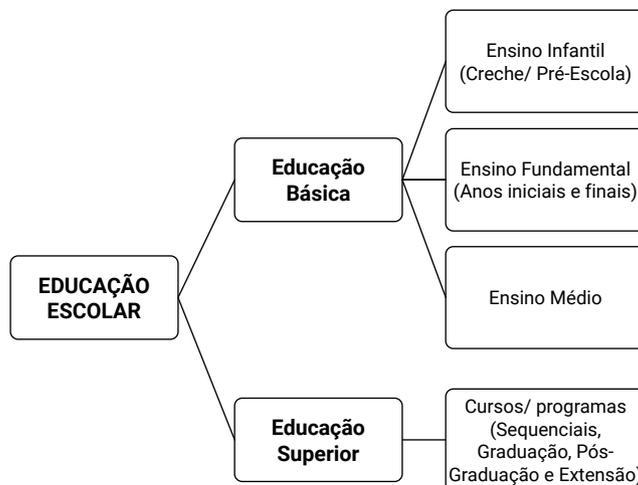
*II - **educação superior**.*

A educação escolar no Brasil é dividida em **dois níveis**: educação **básica** e educação **superior**.

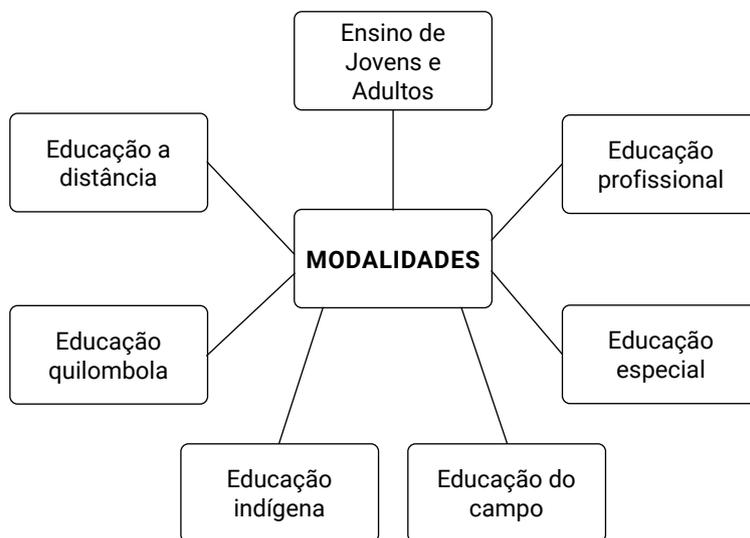
Por sua vez, a **educação básica** divide-se em **três etapas**: **educação infantil** (creche e pré-escola), **ensino fundamental** (anos iniciais e anos finais) e **ensino médio**.

Já a **educação superior** divide-se em **cursos** ou **programas** (sequenciais, graduação, pós-graduação e extensão).

Assim, esquematicamente, temos:



Entre os arts. 22 e 60, a LDB dispõe sobre os dois níveis e suas divisões. Nos mesmos artigos mencionados, a Lei dispõe ainda, sobre sete **modalidades de ensino**, conforme apresentado a seguir:



Das sete modalidades mencionadas no texto legal, a LDB descreveu somente a educação de jovens e adultos, a educação profissional e a educação especial.

I EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 22 A educação básica tem por **finalidades** desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23 A educação básica poderá **organizar-se** em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24 A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será **organizada** de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;